

LEIS**LEI Nº 9.409/2018**

Dispõe sobre as alterações na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador, cria o Conselho Municipal de Bem-Estar, Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR****Seção I****Dos Órgãos Administrativos**

Art. 1º A Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação passa a denominar-se Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência, mantendo a sigla SECIS, com a finalidade de formular, planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política municipal do desenvolvimento sustentável, promover a inovação da Cidade, executar estudos e planos para a promoção ambiental e preservação dos recursos naturais, bem como formular e implementar a estratégia de resiliência, coordenar as ações de Defesa Civil e gerir o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP passa a ter a finalidade de planejar, administrar e fiscalizar o comércio em vias e logradouros públicos, monitorar e fiscalizar os níveis de emissão sonora, administrar os serviços públicos da iluminação pública e da limpeza urbana, bem como da destinação de resíduos sólidos, organizar e manter o serviço de salvamento marítimo, articular as ações voltadas para a proteção e defesa do consumidor, acompanhar o planejamento e a execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública, prevenção à violência, proteção do patrimônio, proteção e defesa dos animais domésticos e silvestres, no que concerne ao regular desempenho das competências do município de Salvador.

Seção II**Dos Órgãos Colegiados****Subseção I****Conselho Municipal de Bem-Estar, Proteção e Defesa dos Animais**

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Bem-Estar, Proteção e Defesa dos Animais, órgão colegiado de caráter permanente, com função consultiva e deliberativa, vinculado ao órgão responsável pelas ações de proteção e defesa dos animais no Município de Salvador, com a finalidade de fomentar a cultura de respeito aos direitos dos animais no Município de Salvador, competindo-lhe:

- I - apoiar e propor à Administração Pública Municipal estudos, campanhas, projetos e programas voltadas ao bem-estar, proteção e defesa dos animais;
- II - zelar pelo cumprimento das leis de proteção animal, e quando da violação, acionar as autoridades competentes;
- III - articular-se com as diversas esferas do Poder Público e segmentos da iniciativa privada, objetivando a criação e/ou aprimoramento de leis, programas, projetos e ações em prol do bem-estar, proteção e defesa dos animais;
- IV - propor a realização de campanhas educativas em prol do bem-estar, defesa e do respeito aos direitos dos animais, divulgando à população a importância dos temas sobre adoção responsável, vacinação, controle reprodutivo de cães e gatos, preservação das espécies;
- V - promover a divulgação de conhecimento e legislação concernentes ao bem-estar, proteção e defesa dos animais.

Art. 4º O Conselho Municipal de Bem-Estar, Proteção e Defesa dos Animais será composto por 12 (doze) membros, advindos do Poder Público e da sociedade civil, sempre em razão paritária, nos seguintes termos:

- I - 01 (um) representante do órgão responsável por assistir ao Chefe do Poder Executivo nas suas atribuições legais;
- II - 01 (um) representante do órgão municipal responsável pela Secretaria Municipal da Saúde;
- III - 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal;
- IV - 01 (um) representante do órgão municipal responsável pela função de saúde pública;
- V - 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas

públicas de proteção e defesa dos animais;

VI - 01 (um) representante do órgão municipal responsável pela função de educação;

VII - 01 (um) médico veterinário indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia (CRMV-BA);

VIII - 04 (quatro) representantes de ONGs de proteção animal;

IX - 01 (um) representante de estabelecimentos comerciais denominados de Pet Shops.

§ 1º Os membros listados nos incisos I a VI deverão ser indicados pelos titulares dos respectivos órgãos municipais.

§ 2º A indicação dos membros do Conselho, excepcionando os citados no § 1º deste artigo, será realizada por meio de ofício, assinado pelo presidente ou representante legal da instituição ou estabelecimentos, endereçado ao Prefeito Municipal, a quem caberá a devida homologação.

§ 3º A indicação dos membros deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação do Poder Executivo Municipal.

§ 4º A Presidência do Conselho caberá ao órgão municipal responsável pelas ações de proteção e defesa dos animais.

§ 5º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal e terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser somente uma vez reconduzidos para mandatos posteriores com interstício de 02 (dois) anos.

§ 6º Todo membro titular do Conselho terá um suplente indicado pela mesma instituição ou estabelecimento, que o substituirá em caso de ausência e impedimentos.

§ 7º Os membros do Conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecidas pela sua atuação em favor dos animais.

§ 8º A função de Conselheiro, considerada serviço público relevante, será exercida de maneira voluntária, sem qualquer ônus para o Município.

§ 9º Os conselheiros, obrigatoriamente, deverão residir no Município de Salvador há, no mínimo, 01 (um) ano.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto nas deliberações, os órgãos e as entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas relevantes para o cumprimento das finalidades do Conselho.

Art. 5º Vencido o prazo de 30 (trinta) dias para a indicação dos representantes de que tratam os incisos VII e IX do art. 3º desta Lei, sem resposta por parte das respectivas instituições, deve o Prefeito Municipal:

I - receber, analisar e homologar, caso cumpram com os requisitos, eventuais indicações ou requerimentos de participação voluntária;

II - na inexistência das indicações e requerimentos a que se refere o inciso anterior, realizar chamamento público, com o intuito de obter junto à sociedade os representantes que venham a ocupar as cadeiras vagas.

Art. 6º O Conselho Municipal de Bem-Estar, Proteção e Defesa dos Animais terá sua organização e funcionamento definido em regimento próprio, a ser elaborado pelos seus membros no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O regimento do Conselho poderá prever critérios para a renovação dos seus membros por meio de rodízio, permitindo a participação de todos.

§ 2º O Conselho promoverá, anualmente, no mínimo, uma reunião plenária aberta à participação de todos os cidadãos, com o objetivo de analisar as ações realizadas, orientar a sua atuação e propor projetos.

Art. 7º O Conselho, por meio de seu presidente, enviará relatório semestral de atividades ao Prefeito Municipal.

Subseção II**Conselho Municipal de Resiliência - CORE**

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Resiliência - CORE, como órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e propositivo, vinculado ao órgão municipal responsável pelas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e resiliência, com a finalidade de garantir a participação do Poder Público, sociedade civil e instituições de ensino superior na proposição de ações para estratégias de resiliência e para soluções que assegurem o desenvolvimento sustentável de longo prazo no Município de Salvador, competindo-lhe:

I - fomentar a participação da sociedade civil e de instituições de ensino superior, na construção e implantação de estratégia de resiliência do município de Salvador,



assegurando a inclusão dos interesses da comunidade;

II - estimular e propor a criação e manutenção de canais permanentes de participação popular e de relação do Poder Público com a sociedade civil e instituições de ensino superior, visando ao intercâmbio de informações e transparência, ao aperfeiçoamento das relações e ao desenvolvimento das atividades;

III - promover estudos e debates sobre questões relacionadas às estratégias de resiliência e às soluções que assegurem o desenvolvimento sustentável, fomentando o conhecimento e a conscientização da população;

IV - incentivar o Poder Público a realizar parcerias com instituições afins e implantar projetos pilotos nas comunidades relacionadas às ações estratégicas de resiliência para o Município de Salvador;

V - analisar, as áreas de trabalho propostas no Plano Preliminar de Resiliência, visando identificar e propor ações e projetos necessários à sua execução;

VI - acompanhar a implementação das ações e iniciativas previstas na estratégia de resiliência do município de Salvador e avaliar os resultados, para a cidade, da sua efetivação;

VII - elaborar e aprovar seu regimento, bem como suas alterações.

Parágrafo único. O CORE poderá criar comissões temáticas destinadas à avaliação de políticas públicas de sustentabilidade e resiliência e à análise do Plano Preliminar de Resiliência, quanto às suas áreas de atuação.

Art. 9º O Conselho Municipal de Resiliência - CORE será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, composto por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando as seguintes representações:

I - 09 (nove) representantes do Poder Público Municipal, na forma que

segue:

- a) o titular do órgão municipal ao qual estiver vinculado, que o presidirá;
- b) o gestor titular da unidade administrativa de Resiliência, que atuará como Secretário Executivo e suplente do Presidente do Conselho;
- c) o gestor titular da unidade administrativa de Defesa Civil de Salvador;
- d) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- e) 01 (um) representante do órgão responsável pela gestão da mobilidade urbana;
- f) 01 (um) representante do órgão responsável pela política de educação pública;
- g) 01 (um) representante do órgão responsável pelo desenvolvimento urbano;
- h) 01 (um) representante do órgão responsável pelas políticas de reparação;
- i) 01 (um) representante do órgão responsável pela promoção e assistência social.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelas entidades e instituições representativas, escolhidos em evento convocado especialmente para este fim, na forma que segue:

- a) 03 (três) representantes de entidades de representação social e/ou setorial de reconhecida atuação no campo de desenvolvimento econômico e sustentável;
- b) 03 (três) representantes de organizações não-governamentais e/ou organizações coletivas, de reconhecida atuação em áreas relevantes à resiliência.

III - 3 (três) representantes de instituições de ensino superior.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos correlatos.

§ 2º Cada representante deverá ter seu suplente indicado pelo titular do órgão que o representa, e, no caso da representação da sociedade civil organizada e de outras instituições, a suplência será, preferencialmente, ocupada por entidade diversa daquela que ocupa a vaga de titular.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 4º Para o primeiro biênio, os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos, eleitos e convocados em até 60 (sessenta) dias, após publicação desta Lei, na forma a ser definida mediante Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Após o primeiro biênio, a eleição para escolha das organizações não-governamentais e/ou organizações coletivas organizadas será convocada pelo CORE, por meio de edital, publicado no DOM, 60 (sessenta) dias antes do final do mandato de seus membros, sendo precedida de amplo processo de diálogo social entre as entidades representativas, mediado pelos representantes do Conselho e pelo órgão ao qual esteja vinculado.

Art. 10. O Conselho Municipal de Resiliência - CORE terá a seguinte organização:

- I - Plenária;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Comissões Temáticas.

§ 1º A Diretoria Executiva, cujo mandato dos seus membros terá a mesma duração estabelecida para os conselheiros, será composta pelo Presidente e Secretário Executivo.

§ 2º As Comissões Temáticas deverão ter duração predeterminada, cronograma de trabalho específico e composição definida pela Plenária do CORE.

Art. 11. O CORE formalizará suas decisões por meio de Resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 12. A participação dos membros ou suplentes nas atividades do CORE será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

Art. 13. O CORE reunir-se-á ordinariamente, conforme calendário definido, e extraordinariamente, quando necessário.

Art. 14. O CORE poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades especialistas e/ou representantes de outros órgãos ou entidades, públicas e privadas, além de representantes de outros conselhos de políticas públicas relevantes à sua área de competência, sem direito a voto.

Art. 15. O CORE terá sua organização e funcionamento definidos em regimento próprio, a ser elaborado, aprovado e alterado em Plenária do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho deverá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, elaborar seu Regimento.

Art. 16. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CORE serão de responsabilidade do órgão ao qual estiver vinculado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. Ficam acrescidos ao quadro de cargos em comissão da Prefeitura Municipal do Salvador, vinculados às estruturas dos órgãos, na forma que segue:

I - na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA:

a) 01 (um) cargo em comissão de Gerente IV, Grau 57.

II - na Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP:

a) 01 (um) cargo em comissão de Diretor Geral, Grau 58;

b) 02 (dois) cargos em comissão de Coordenador II, Grau 55;

c) 02 (dois) cargos em comissão de Subcoordenador III, Grau 54.

Parágrafo único. As unidades administrativas, a serem regulamentadas, vinculadas aos cargos criados na forma do inciso II deste artigo ficarão responsáveis pelo desenvolvimento e execução das ações de proteção e defesa dos animais domésticos e silvestres no município de Salvador, cujas ações poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada com os demais órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, especialmente a Vigilância Sanitária.

Art. 18. O quadro de funções em confiança vinculadas à estrutura da SECIS fica alterado nos seguintes termos:

I - fica excluída uma função de confiança de Supervisor, Grau 63;

II - fica acrescida uma função de confiança de Chefe de Setor B, Grau 63.

Art. 19. O Anexo Único da Lei nº 8.653, de 4 de setembro de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 20. O art. 206 e o § 1º do art. 207 da Lei nº 8.915, de 25 de setembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 206. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Órgão Central;

II - 1 (um) representante do órgão executor de Licenciamento e Fiscalização;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A participação no Conselho Gestor do FMMA não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º O sistema de funcionamento do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Gestor.

Art. 207

§ 1º Os recursos aludidos neste artigo serão depositados na conta própria do FMMA, que será gerido pelo Órgão Central do SISUMA". (NR)

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2019, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 13 de dezembro de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

MARCUS VINÍCIUS PASSOS RAIMUNDO
Secretário Municipal de Ordem Pública

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

BRUNO OITAVEN BARRAL
Secretário Municipal da Educação

LUIZ ANTONIO GALVÃO
Secretário Municipal da Saúde

ANDRÉ MOREIRA FRAGA
Secretário Cidade Sustentável e Inovação

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza

VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRIO
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

JOSÉ SERGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

CLÁUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

ADRIANO MOTTA GALLO
Secretário Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer, em exercício

ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JR
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

JOSÉ PACHECO MAIA FILHO
Secretário Municipal de Comunicação

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

CRISTINA ARGILES SANCHES
Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude

ANEXO ÚNICO

CARGO	GRAU	QUANTITATIVO	VINCULAÇÃO
Gerente Geral do PMAT	58	1	Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ
Gerente do PMAT	57	3	Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ
		4	Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE
		5	Casa Civil
Total		13	

LEI Nº 9.410 /2018

Institui o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária entre 6 (seis) meses e 5 (cinco) anos, não matriculadas na Rede Pública ou em instituições que possuam Termo de Colaboração celebrado com o Município de Salvador.

§ 1º O benefício de que trata o caput terá caráter temporário e cessará tão logo seja disponibilizada matrícula em unidades educacionais da Rede Pública ou conveniada.

§ 2º Competirá à Secretaria Municipal da Educação estabelecer, em cada ano letivo, o número de vagas a serem atendidas por meio deste Projeto, considerando-se a projeção de demanda e a oferta de vagas disponíveis na Rede Pública, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira destinada a esse fim.

§ 3º As vagas serão distribuídas de acordo com critérios de vulnerabilidade, socioeconômicos e outros, na forma do regulamento.

§ 4º A manutenção do benefício dependerá da comprovação de frequência da criança a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas previstas para o mês.

§ 5º O Poder Executivo divulgará a lista de crianças a serem atendidas por este Projeto por meio do Diário Oficial do Município e em seu site oficial, após o término da distribuição de vagas pelo sistema oficial, identificado o nome da mãe, pai ou responsável, e apenas as iniciais do nome do beneficiário, turno e período.

§ 6º Não farão jus ao benefício de que trata esta Lei as crianças cujos pais ou responsáveis recebam auxílio ou subvenção para despesas educacionais de seus filhos ou curatelados de órgão ou pessoa jurídica com a qual mantenham vínculo de trabalho.

§ 7º O beneficiário será descredenciado do Projeto Primeiro Passo caso seja contemplado pelo Projeto Pé na Escola, instituído por esta Lei, não podendo ser cumulados os dois benefícios.

§ 8º Terão prioridade no preenchimento das vagas destinadas ao Programa Pé na Escola as crianças que desejem migrar do Projeto Primeiro Passo.

Art. 2º O Projeto será efetivado por meio da articulação entre a Secretaria Municipal da Educação e instituições educacionais privadas sediadas no Município.

§ 1º Para adesão ao Projeto instituído por esta Lei, as instituições educacionais interessadas deverão estar devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal da Educação, bem como autorizadas a ofertar Educação Infantil e Pré-Escolar.

§ 2º As entidades a que alude o caput serão credenciadas mediante chamamento público, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Educação, que definirá as condições de elegibilidade e critérios de habilitação.

§ 3º As vagas na rede privada somente serão preenchidas depois de esgotadas, nos respectivos bairros ou localidades, as vagas da Rede Pública e das instituições que possuam Termo de Colaboração celebrado com o Município de Salvador.

Art. 3º As instituições educacionais que firmarem contrato com a Secretaria Municipal da Educação, nos termos do Projeto Pé na Escola, ficarão obrigadas a:

I - manter a criança sob sua guarda e proteção, enquanto permanecer nas dependências da instituição;

II - zelar pela garantia dos direitos da criança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - oferecer educação de qualidade, em conformidade com o estabelecido no ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento às crianças com deficiência, conforme a Lei Federal nº 13.146/2015 e demais normas atinentes ao assunto;

V - fornecer todo o material didático, paradidático e de consumo, fardamento (caso obrigatório) e alimentação escolar, sendo terminantemente vedada a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título;

VI - encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal da Educação o controle de frequência dos beneficiários;

VII - cumprir as obrigações relativas ao preenchimento do Censo Nacional da Educação.

VIII - implementar a Lei nº 10.639/2003 em sua integralidade.

§ 1º Os materiais elencados no inciso V deste artigo devem ser idênticos àqueles oferecidos e/ou utilizados pelos demais alunos da instituição.

§ 2º Ressalvados os casos enumerados no art. 4º desta Lei, é terminantemente vedado o cancelamento, pelas instituições de que trata o caput, da matrícula dos estudantes contemplados pelo benefício de que trata esta Lei durante o período letivo, sob pena de